

LEI Nº. 8,593, de 25/02/2016

VETO PARCIAL REJEITADO

Vencimento 30/03/46

Directorn Legistra

10

Processo: 74.067

PROJETO DE LEI Nº. 11.930

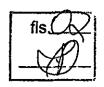
Autoria: RAFAELANTONUCCI

Ementa: Prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

Arquive-se

Wlumbida Diretoria Legislativa 06/04/2016





PROJETO DE LEI Nº. 11.930

Diretoria l	projetos 20 dias 7 dias		
À Consulto	vetos 10 dias -		
1	orçamentos 20 dias - contas 15 dias -		
Qu.	aprazados 7 dias 3 dias		
267	etora N/2015 1087 Pm	ecercian: OST QUORUM: M	1162.
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
) cup	154	favorável contrário	I.
À CJR.	avocol A A	☐CFO ☐CDCIS ☐CECLAT☐CIMU ☐COSAP☐COPUMA	
Diretora Legislativa		Outras:	
01/12/15	Presidente	Relatory 13.25	
À CDL	Navoco /	[] fayorável	
CUETO PARCIAL)	D	contrário ,	
Diretora Legislativa 01/03/16	Presidente 01 /03/16	0/103/2016 12,21	
	avoce	[fayorável	
À	[contrário	
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator	
À	avoco	[favorável	
		contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
À	avoco	[favorável	
		contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	





PUBLICAÇÃO: 04/12/15



P 14255/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 26/1/01/2015 10:15 074067

Apresentado.
Encaminhe se às comissões indicadas:

Presidente
01/12/2015

Presidente 02 62/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.930

(Rafael Antonucci)

Prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

Art. 1°. Os postos revendedores de combustíveis afixarão placa com informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, excluídos os combustíveis aditivados.

Art. 2°. A placa a que se refere o art. 1°. deverá ser elaborada com fundo branco e letras destacadas, afixadas em local visível ao público e medindo 0,50m x 0,40m (vide modelo anexo), contendo a seguinte informação:

"NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A% DA GASOLINA COMUM.

Art. 3°. Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei e, no seu descumprimento, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

 II - em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 4°. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.





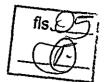
(PL n°. 11.930 - fls. 2)

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/11/2015

RAPAEL ANTONUCCI





(PL n°. 11.930 - fls. 4)







(PL n°. 11.930 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto de lei visa obrigar a afixação, nos postos revendedores de combustíveis, de cartaz com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Essa informação é muito relevante face ao advento dos veículos bicombustíveis. Demais disso, é de se considerar que o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceder a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina.

A medida certamente evitará que o consumidor precise fazer cálculo às pressas para saber qual a opção de menor custo, levando-se em conta o desempenho do veículo.

Quanto à questão da constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, informo que a matéria foi objeto de estudo e pesquisa, e não se vislumbrou nenhum obstáculo quanto a competência do Legislativo, por tratar-se de matéria de interesse dos munícipes, não ocasionando nenhum tipo de custeio para o Executivo, e tampouco representa qualquer interferência em atividade administrativa do Senhor Alcaide.

RAFAEL ANTONUCCI





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1,087

PROJETO DE LEI Nº 11.930

PROCESSO Nº 74.067

De autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a fixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informação do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

Para corroborar com esse entendimento, fazemos menção à jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em

¹0006291-66.2011.8.26.0572 Apelação / Atos Administrativos Inteiro Teor Dados sem formatação

Relator(a): Maria Olívia Alves Comarca: São Joaquim da Barra

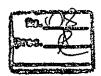
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/06/2013 Data de registro: 13/06/2013

Ementa: APELAÇÃO - Mandado de Segurança São Joaquim da Barra - Lei Municipal nº 97/2011 Determinação para que os proprietários de postos de gasolina comparem e afixem, em local visível, os preços médio de etanol e gasolina Alegação de inconstitucionalidade Inocorrência Questão que versa sobre direito do consumidor - Possibilidade do Município.

H





face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira **Consultor Jurídico**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.067

PROJETO DE LEI Nº 11.930, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em ralação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.325

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.087, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva estabelecer a afixação de placa, pelos postos revendedores de combustíveis, contendo informações sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol, para melhor esclarecimento do consumidor. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º.12.2015.

APROVADO

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente e Relator

MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA SILVA

Sessão Plenária

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura 02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)



Painel de Votação

PL 11930/2015 - Projeto de Lei

Prevê afixação de placa peios postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 16

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

voidydo	
Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLE! GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



fls_1/ \$m

Processo 74.067



Autógrafo <u>PROJETO DE LEI Nº. 11.930</u>

Prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Os postos revendedores de combustíveis afixarão placa com informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, excluídos os combustíveis aditivados.
- Art. 2°. A placa a que se refere o art. 1°. deverá ser elaborada com fundo branco e letras destacadas, afixadas em local visível ao público e medindo 0,50m x 0,40m (vide modelo anexo), contendo a seguinte informação:

	"NESTE	<i>ESTABELE</i>	CIMENTO	O PREÇO	DO	ETANOL	COMUM	CORRESP	ONDE
A%	DA GASO	LINA COM	UM.						

Art. 3°. Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei e, no seu descumprimento, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

- II em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.
- Art. 4°. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.





(Autógrafo PL nº. 11.930 - fls. 2)

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

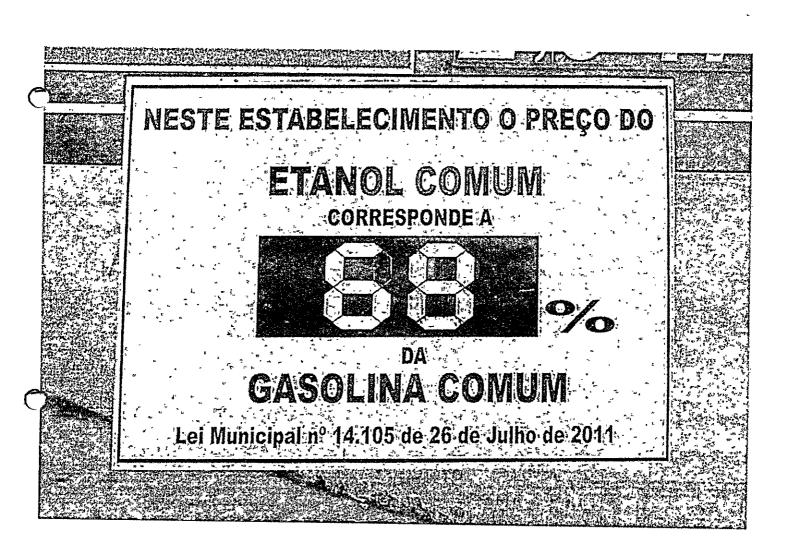
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dezesseis (02/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO Presidente



fls_13

(Autógrafo PL n°. 11.930 - fls. 3)





fls_14_ Sm__

PROJETO DE LEI №. 11.930

PROCESSO

Nº. 74.067

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,02,16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gurtan

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

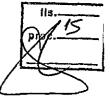
201 95

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





OF.GP.L. n.º 050/2016 Processo nº 3.342-7/2016

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
91,103,116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.593, objeto do Projeto de Lei nº 11.930, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

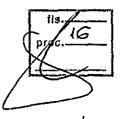
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 3.342-7/2016 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.593, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, PROMULGA a seguinte Lei:-
- Art. 1°. Os postos revendedores de combustíveis afixarão placa com informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, excluídos os combustíveis aditivados.
- Art. 2°. A placa a que se refere o art. 1°. deverá ser elaborada com fundo branco e letras destacadas, afixadas em local visível ao público e medindo 0,50m x 0,40m (vide modelo anexo), contendo a seguinte informação:

"NESTE	ESTABELECIMENTO	0	PREÇO	DO	<i>ETANOL</i>	COMUM
CORRESPONDE A	% DA GASOLINA C	'ОМ	UM.			

Art. 3°. Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei e, no seu descumprimento, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência;

II - Vetado.

Art. 4°. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessejs.

EDSONAPARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

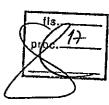
PUBLICAÇÃO Rubrica

scc.1

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 049/2016

PUBLICAÇÃO

Processo nº 3.342-7/2016

Rúbrica 04/03/16

Apresentado. Encaminhé-se às comissões indicadas: Presidente 01 103 12016

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

RÉJENTADO

2210312016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 11.930, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade obrigar a afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro de gasolina comum e dá outras providências.

Registre-se, por relevante, que o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6°, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acresça-se ainda, Denota-se do teor da propositura que a pretensão está adstrita à seara do Direito do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), e, nesse sentido, convém salientar que o disposto no artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre a temática, colacionamos julgado do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 049/2016 - Processo nº 3.342-7/2016 - PL 11.930 - fis. 2)



MANDADO DE SEGURANÇA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE AFIXAÇÃO DE BARUERI OBRIGATORIEDADE DIREITO DO CONSUMIDOR À CARTAZ OU PLACA INFORMAÇÃO DO PREÇO Pretensão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO objetivando determinar a suspensão da eficácia da Lei n.º 2067/2011, do Município de Barueri, que dispõe "sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências", sustentando o impetrante que o Município não tem competência para legislar sobre combustíveis, mas somente a Agência Nacional do Petróleo (ANP) Segurança denegada Direito do consumidor à informação sobre o preço do produto, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) Apelo desprovido.

(Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/10/2014; Data de registro: 22/10/2014)

Ocorre, todavia, que a previsão contida no inciso II do art. 3º da propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

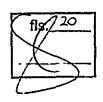
Ocorre que a aludida previsão não se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações, (Código Tributário do Município), tendo em vista que no Município foi instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) com fim específico, ex vi do disposto no artigo 6°, § 4° da citada Lei Complementar, que assim prevê:

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instítuto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.L nº 049/2016 - Processo nº 3.342-7/2016 - PL 11.930 - fls. 3)



§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008

(...) (g.n.)

Dessa maneira, por utilizar a UFM em desacordo com sua finalidade legal, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

"Art. 111 — <u>A administração pública direta</u>, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, <u>obedecerá aos princípios da legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e <u>interesse público</u>." — Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo ora vetado parcialmente e que impedem a sua transformação em lei, em relação *ao disposto no inciso II do art. 3º*.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora aposto.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.162

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.930

PROCESSO Nº 74.067

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum, e dá outras providências, por considerar o inciso II do art. 3°, ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 3º, inciso II do projeto.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

- 4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.
- 4.1. Primeiro, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, caput, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, por índice federal oficial.
- 4.2. Segundo, o valor da multa em UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).





- **4.3. Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.
- **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².
- **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).
- **4.5.1.** Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização

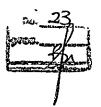
1Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. "(...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173,Min. José Delgado).

2Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).









do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP:

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação **Relator(a):** João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011 Data de registro: 07/10/2011 Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. <u>Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade</u>. Recurso provido.

4.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que "não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial".





- 4.6. E como visto, pela leitura do art. 6°, caput, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.
- **4.7. Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

Jundiai, 01 de março de 2016.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico Estagiária de Direito

Bruna Godov Santos Estagiária de Direito



São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.067

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.930, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preço do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

PARECER Nº 1421

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências, por considerar a aplicação do indexador da multa prevista no inciso II do Art.3° (Unidade Fiscal do Município – UFM), inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 18/20.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do parecer da Consultória Jurídica de fls. 21/24, vez que a utilização da UFM como indexador é perfeitamente cabível, conforme aponta a jurisprudência colacionada naquele estudo, e neste aspecto não há o que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluímos, portanto, que a matéria é pertinente, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 02.03.2016.

APROVADO

08 103116

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente è Relat

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Of. PR/DL 133/2016 proc. 74.067

Em 22 de março de 2016

Exm.º Sr. PEDRO BIGARDI DD. Prefeito Municipal <u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabiveis, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 11.930 (objeto do Of. GP.L. n.º 049/2016) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

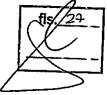
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

End. MARCELO GASTALDO

Presidente



Estado de São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica 06/04/46 V

proc. 74.67

LEI Nº. 8.593, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Prevê afixação de placa pelos postos revendedores de combustíveis contendo informações do valor percentual de preços do litro de etanol comum em relação ao litro da gasolina comum; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de março de 2016, PROMULGA o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

"Art. 3°. (...)

(...)

II - em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e

dezesseis (30/03/2016).

Município-UFMs."

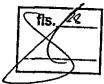
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e dezesseis (30/03/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Estado de São Paulo



Of. PR/DL 148/2016 Proc. nº.74.067

Jundiaí, em 30 de março de 2016.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº. 8.593 (objeto de veto parcial, rejeitado, ao Projeto de Lei nº. 11.930), promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Eng". MARCELO GASALDO

Presidente

RECEBI

Nome: Jelma

Em 10/04/16